



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001803-49.2012.815.0181.

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Antonio Pedro de Melo.
Advogado : Humberto de Sousa Felix (OAB/RN 5069).
Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314 - A).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO PEDIDO. EFEITO INTEGRATIVO APENAS PARA NÃO CONHECER DE PARTE DO APELO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* EM SUA INTEGRALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Constatada a omissão apontada, acolhem-se os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeito meramente integrativo ao acórdão hostilizado.

- Observando-se clara a inovação parcial recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial, resta impossível o conhecimento da insurgência quanto à abusividade do valor cobrado pela tarifa de cadastro.

- O recurso integrativo não se presta a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. art. 1022 do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em acolher parcialmente os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 147/151) opostos por **Antônio Pedro de Melo**, desafiando os termos do acórdão de fls. 134/139, o qual negou provimento ao Recurso Apelaratório interposto pelo embargante em face da instituição financeira recorrida, nos autos da Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Ressarcimento e Repetição de Indébito.

Alegou o recorrente, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, por não ter analisado a abusividade da tarifa de cadastro, que foi cobrada acima da média de mercado. Aduziu que o julgado *“se resumiu a averiguar a legalidade, ou não, da mencionada tarifa, mantendo-se silente quanto à análise abusividade do valor cobrado pelo agravado”*. Pugnou, portanto, pelo acolhimento dos aclaratórios, para fosse devidamente sanada a omissão apontada, ressaltando a finalidade de prequestionamento da matéria para fins de admissibilidade de eventuais recursos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma que seja amplamente entendido o respectivo teor. O efeito infringente dos embargos declaratórios pode surgir exclusivamente se, integrada a decisão omissa, contraditória ou obscura, houver a necessidade de alteração do julgado. Portanto, a modificação do acórdão pressupõe, necessariamente, a existência das falhas apontadas.

Pois bem, no caso dos autos, defendeu o embargante a existência de omissão no julgado, aduzindo que o acórdão apenas tratou da legalidade da tarifa de cadastro, restando, no entanto, silente quanto à abusividade do valor cobrado pela referida tarifa.

Pois bem. Quanto à omissão apontada, tenho que assiste razão à embargante, tendo em vista que, em sede de contrarrazões, a parte insurgente defendeu a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro ao superar o valor médio da taxa de mercado, razão pela deveria ser indevida a referida taxa.

Tal pleito, entretanto, trata-se de nítida inovação recursal, uma vez que, na inicial, a parte autora, ora embargante, apenas alegou ser indevida a cobrança da tarifa de cadastro, não se insurgindo, especificamente, quanto ao

valor cobrado, se acima da média de mercado ou não. Em verdade, em seu pleito exordial, a parte desejava apenas declarar indevida a cobrança da tarifa por considerá-la abusiva.

Todavia, na oportunidade do apelo, a embargante, de fato, passou a discutir acerca do valor cobrado, aduzindo que seria acima da média de mercado. No caso, é clara a inovação quanto ao citado argumento lançado na apelação, em manifesto descompasso com o objeto da demanda, devidamente delimitado na petição inicial. Em tal contexto, verifica-se, pois, impossibilidade de conhecimento da insurgência quanto à abusividade de valor cobrado a título de tarifa de cadastro.

Acerca da inovação recursal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...).”
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma que, não tendo sido objeto do respectivo Recurso Extraordinário, as questões apresentadas tão somente por ocasião de agravo regimental não podem ser analisadas, por consubstanciarem inovação recursal. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO

IMPROVIDO. (...) IV. A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V. Agravo regimental improvido”.

(Supremo Tribunal Federal STF; Ag-RE-AgR 734.224; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/06/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 35).

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal em parte dos argumentos apresentados pelo recorrente, **CONHEÇO PARCIALMENTE da Apelação**, devendo, no entanto, ser mantida *in totum* os demais fundamentos da decisão embargada, que culminaram com o desprovimento do apelo e conseqüente improcedência do pleito autoral.

Frise-se, que o equívoco cometido por esta Corte não tem o condão de modificar o julgado, mas tão somente conceder-lhe efeito integrativo, sanando a omissão apontada, acrescendo as razões ora expendidas à fundamentação do acórdão impugnado, sem qualquer alteração do seu dispositivo.

No caso, salta aos olhos a clara intenção da recorrente de simplesmente revolver os argumentos jurídicos delineados na decisão embargada, objetivando a sua reforma, não se vislumbrando, contudo, qualquer omissão no julgado capaz de modificá-lo.

Ademais, é válido ressaltar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Registre-se, por fim, que, ainda que existente a omissão no acórdão, que, no entanto, não é capaz de modificá-lo, vê-se claramente que o julgado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada, com a análise das questões postas pelas partes e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa modificar o *decisum* por meio de embargos de declaração.

Por oportuno, colaciona excerto da decisão:

“No que concerne à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela validade da sua cobrança, desde que esteja 'expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição

financeira.'

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...).” - (grifo nosso).

Sobre a referida questão, o Banco Central editou a Resolução n.º 3.919, de 25/11/2010 que revogou a Resolução n. 3.518/2007, mantendo na íntegra o art. 1º que assim dispõe:

"Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou

ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”

Dessa forma, considerando o que restou decidido pelo Colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante na Resolução nº 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da mencionada tarifa no início do relacionamento, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança.

Quanto aos juros incidentes sobre tal encargo, também entendo que não merece prosperar. Isso porque, somente no caso de declaração de abusividade de cláusula contratual e consequente devolução do valor com base nela indevidamente cobrado, seria possível a condenação na restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tal tarifa, tudo isso como consectário lógico dentro da ideia da vedação do enriquecimento sem causa e do princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal.” (fls. 137/139)

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** com efeitos meramente integrativos para sanar a omissão apontada, acrescendo ao acórdão a fundamentação acima esposada quanto à inovação recursal, sem, contudo, alteração do seu dispositivo.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator